



This project is funded by the Justice Programme of the European Union (2014-2020)



NBF
Notaries
Beyond Frontiers



Partners



Associate partners



CONSEJO GENERAL DEL NOTARIADO



CONSIGLIO NOTARILE DI MILANO



Helena Mota, Professora da Faculdade de Direito da Universidade do Porto
Membro do CIJE-Centro de Investigação Jurídico-Económico da FDUP,
hmota@direito.up.pt

Os novos regulamentos europeus 2016/1103 sobre os regimes matrimoniais
e 2016/1104 sobre os efeitos patrimoniais das parcerias registadas



The content of this presentation represents the views of the author only and is her sole responsibility. The European Commission does not accept any responsibility for use that may be made of the information it contains.

Os regimes de bens em Portugal

3

- **Liberdade de convenção: regimes típicos ou atípicos (art. 1698.º)**
- **Regime imperativo de bens**
- Há situações em que os cônjuges não podem livremente escolher o regime de bens em que pretendem casar, impondo-lhes a lei o regime de separação de bens.
- São as situações previstas no art. 1720º do CC:
 - casamentos celebrados sem o processo preliminar de casamento nos termos legais ou *de facto*.
 - quando o casamento seja celebrado por quem já tenha celebrado 60 anos de idade.
- **Impossibilidade de convencionar o regime da comunhão geral de bens ou a comunicabilidade de bens próprios:**
 - Art. 1699.º, n.º2: casais com filhos (não comuns; interpretação restritiva) ao tempo da celebração do casamento
- **Outros limites da convenção antenupcial e casos especiais: art. 1699.º, n.º1; art. 1718.º, 1719.º; 1791º.**
- **Imutabilidade do regime supletivo ou convencionado: art. 1714.º salvo os casos previstos no art. 1715.º**
- **Forma: art. 1710.º**

O regime supletivo: comunhão de adquiridos

4

- Regime supletivo: comunhão de adquiridos: arts. 1722.º e ss.
- São bens próprios de cada cônjuge:
 - bens que os cônjuges **levam para o casamento**. *título de aquisição anterior* (art. 1722º n.º1 a))
 - bens **adquiridos depois da celebração do casamento por doação ou sucessão** (art. 1722º n.º1 b))
 - bens adquiridos depois da celebração do casamento mas em virtude de **direito próprio anterior**. Exemplos: *bens adquiridos depois da celebração do casamento em virtude de direitos sobre patrimónios ilíquidos partilhados depois da celebração do casamento* (v.g., heranças); *bens adquiridos depois da celebração do casamento por usucapião quando o início da posse for anterior ao casamento*; *bens comprados antes do casamento com cláusula de reserva de propriedade*; *bens adquiridos depois da celebração do casamento em consequência de direito de preferência fundado em situação existente à data do casamento*; *bens adquiridos depois do casamento em virtude da celebração, antes do casamento, de contrato aleatório* (prémios de seguro, prémios de lotaria, etc.);
 - bens **sub-rogados (substituídos) no lugar de bens próprios**, tanto no caso de troca directa como no caso de preço de bem próprio alienado, como relativamente a bens adquiridos (ou benfeitorias feitas) com dinheiro ou valores próprios desde que essa origem esteja devidamente atestada no documento de aquisição ou outro equivalente (com intervenção de ambos os cônjuges). 1723.º
 - os bens adquiridos em parte com dinheiro/bens próprios de um dos cônjuges e parte com dinheiro/bens comuns, se aquela for a prestação mais valiosa (art. 1726º). Há compensação no momento da partilha.
 - partes adquiridas de bens indivisos em que um dos cônjuges seja comproprietário sem prejuízo da compensação devida pelos montantes gastos na respectiva aquisição.
 - bens adquiridos por virtude da titularidade de bens próprios (que não sejam frutos). Exemplos: *accessões, materiais resultantes de demolição ou destruição de bens; parte de tesouros, prémios de amortização de títulos de crédito e outros (desde que os títulos sejam próprios....)*. Pode haver compensação no momento da partilha.
 - + **bens incomunicáveis art. 1733º**

O regime supletivo: comunhão de adquiridos

5

- **Bens comuns:**
 - o produto do trabalho dos cônjuges.
 - Os bens adquiridos na constância do matrimónio não exceptuados por lei
 - Os frutos (art. 215º e ss.) dos bens próprios ou comuns quer civis (juros de depósitos, por exemplo) quer naturais, e as benfeitorias úteis já que as necessárias sendo indispensáveis à conservação da coisa vão reproduzir-se nos frutos.
 - Presumem-se comuns os bens móveis (*iuris tantum*).

Outros regimes atípicos

6

- Comunhão geral de bens: todos os bens são comuns, os presentes e os futuros aos casamento.
- Exceptuam-se os bens incomunicáveis do art. 1733º e os frutos destes:.
 - bens deixados ou doados com cláusula de incomunicabilidade.
 - bens deixados ou doados com cláusula de reversão ou fideicomissária (em vigor)
 - direitos estritamente pessoais (direitos morais de autor, uso e habitação, usufruto)
 - indemnizações devidas a um dos cônjuges
 - seguros em favor de um dos cônjuges ou para cobertura de bens próprios
 - objectos de uso pessoal (roupas, jóias...)
 - recordações de família sem valor económico
 - animais de companhia ao tempo da celebração do casamento
- Separação de bens: todos os bens presentes ou futuros dos cônjuges são próprios.
- Os bens móveis presumem-se em compropriedade.

Regime primário do casamento

7

- Regra sobre administração de bens: *os bens próprios são administrados pelo proprietário, salvo os casos referidos no art. 1678º n.º2; os bens comuns são administrados por ambos os cônjuges, salvo os casos referidos no art. 1678º n.º2; na administração conjunta os cônjuges podem, sozinhos, praticar actos de administração ordinária*
- Regra quanto à legitimidade para alienar ou onerar, sem o consentimento do outro cônjuge, **bens móveis**: *a alienação ou oneração de móveis que não consubstanciem actos de mera administração está restrita a quem tem a administração exclusiva do bem e a sua propriedade, salvo se estes bens são utilizados conjuntamente pelos cônjuges como instrumento comum de trabalho ou na vida do lar (cfr. art 1682.º)*
- Outros limites: *bens imóveis, direito ao arrendamento, aceitação / repúdio herança ou legado: arts. 1682.ºA, n.º2.*
- *Dívidas conjugais: art. 1691.º do CC e ss.*

A aplicação dos Regulamentos (UE) 2016/1103 e 2016/1104 em Portugal

8

- Dada a recente publicação ainda não há dados sobre a sua aplicação;
- O Conselho Consultivo do IRN (Instituto dos Registos e Notariado) emitiu um parecer (01.03.2019) segundo o qual:
 - Para efeitos do art. 23.º e 25.º do Reg.2016/1103, por “Estado Membro” deve-se entender “Estado-Membro participante”
 - Aguarda posição do TJUE relativamente ao carácter “expresso” ou “tácito” do acordo de escolha de lei, para efeitos do art. 23.º
 - Considera que a “forma electrónica” referida no art. 23.º, n.º1, 2ª parte, substitui a forma escrita mas não prescinde da assinatura digital
 - O acordo de escolha de lei deverá ser feito por escritura pública/convenção antenupcial notarial; a possibilidade de ser inserida numa convenção antenupcial feita mediante declaração na Conservatória do Registo Civil está restrita à escolha da lei portuguesa.
 - Considera que o art. 1682.º-A, n.º2, do CC português, segundo o qual carece sempre, em qualquer regime de bens, do consentimento do outro cônjuges, a alienação/arrendamento/oneração/outras direitos pessoais de gozo da casa de morada de família, é **norma de aplicação imediata (art. 30.º do Reg.)**.
 - **Não** considera que o art. 1720.º (regime imperativo da separação de bens para maiores de 70 anos ou casamentos urgentes) seja norma de aplicação imediata (art. 30.º do Reg.)

A aplicação dos Regulamentos (UE) 2016/1103 e 2016/1104 em Portugal

- Outros problemas:
- Dúvidas/questões de qualificação/âmbito material de aplicação:
 - Apreciação positiva da inclusão do regime primário do casamento no âmbito material do Regulamento.
 - Aplicação residual do Regulamento 2016/1104 se os companheiros residirem em Portugal sem terem registado no estrangeiro a sua relação.
 - Dúvidas sobre a inclusão no âmbito material do Regulamento da.
 - ✦ transmissão ao cônjuge, por morte ou divórcio, do direito ao arrendamento (arts. 1105.º e 1106.º do CC)
 - ✦ atribuições sucessórias preferenciais ao cônjuge quanto à casa de morada de família e respectivo recheio (arts. 2103.ºA do CC)
 - ✦ a partilha segundo um regime diferente do vigente na constância do casamento (art. 1719.º).

- Problemas previsíveis sobre as regras de jurisdição:
 - Se existir *forum* obrigatório e automático para sucessão e/ou divórcio limita a autonomia jurisdicional das partes e é imprevisível para as partes;
 - Não promovem a coincidência entre *forum* e *ius*;
 - No caso de foro automático da sucessão, o cônjuge sobrevivente pode não residir no mesmo Estado em que residia o *de cuius*, local em que a ação será intentada;

A aplicação dos Regulamentos (UE) 2016/1103 e 2016/1104 em Portugal

- **Problemas previsíveis na escolha de lei aplicável:**
 - Os nacionais portugueses residentes no estrangeiro ou que possuam bens no estrangeiro ou que casem com estrangeiros poderão alterar livremente o seu regime de bens, através da escolha e alteração da lei aplicável o que, em princípio, não seria permitido nos termos do artigo 1714.º do Código Civil se, nos termos dos art.53.º e 52.º ex vi art. 54.º do Código Civil fosse aplicável a lei portuguesa.
 - Há necessidade de protecção de terceiros e embora os regulamentos prevejam várias regras relativas à protecção de terceiros (artigos 22.º, n.º 3, 26.º, n.º 3, e 28.º), a sua redacção é confusa e difícil de aplicar.
- **Problemas previsíveis na aplicação da lei supletiva:**
 - Dúvidas quanto à aplicação da lei da primeira residência habitual comum dos cônjuges após a conclusão do casamento (art. 26.º, a)) se os cônjuges só adoptarem essa residência algum tempo depois da celebração do casamento.
 - Se há residência comum logo após o casamento, mas os cônjuges entretanto mudaram de residência, a aplicação dessa lei pode não ser a mais próxima das condições de vida actuais dos cônjuges;
 - Essa lei será diferente daquela que será aplicada à sucessão ou divórcio ou ao estatuto contratual ou real dos bens;
 - Se não existir residência comum nem nacionalidade comum à data da celebração do casamento a aplicação da “lei mais próxima da vida familiar à data do casamento” não é compreensível uma vez que não chega a existir, nessa data, vida familiar.